

Parecer nº 70/PP/2008-P

I. Por correio electrónico de 4.11.2008, dirigido ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, posteriormente reenviado para o Presidente do Conselho Distrital do Porto, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), não indicando local do escritório, diz ter por cliente uma sociedade anónima, *“que se encontra a expandir o seu negócio, com a constituição de várias sociedades, com objectos sociais diversificados”* e que possui um grupo de juristas/advogados que, simultaneamente com a consultoria jurídica, exercem o mandato judicial.

Informa que se pretende, agora, a constituição de uma sociedade de serviços partilhados, com autonomia relativamente às demais, onde estarão integrados todos os serviços de apoio, incluindo os serviços jurídicos, sendo que a correspectiva prestação de serviços passará a ser feita a cada uma das sociedades que constituem o grupo.

Pergunta se, *“nesta situação, existe alguma incompatibilidade, impedimento, conflito de interesses ao exercício do direito da advocacia e/ou se daqui resulta alguma violação ao Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente regras deontológicas ou outras”*.

II. A pergunta efectuada pelo Senhor Advogado é muito vaga e não alicerçada em documentos, o que não permite descortinar nenhuma *“situação”*.

Situação concreta, entenda-se, que só essa permite aferir de qualquer eventual incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses.

Temos, mesmo, alguma dificuldade em saber se a pergunta se dirige à situação actual da sociedade anónima, ou à futura, com a sociedade de serviços partilhados, embora, face à insuficiência de elementos, tal não seja relevante para a emissão do presente parecer que, sendo sobre questão de carácter profissional, é da competência deste Conselho Distrital do Porto – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Não se sabe, desde logo, quais as características da entidade empregadora dos juristas/advogados, actual ou futura – que não foram informadas -, nomeadamente se, apesar de direito privado, prossegue finalidades de interesse público, caso em que

teria de concluir-se, imediatamente, pela incompatibilidade da actividade desenvolvida pelos respectivos contratados, com o exercício da advocacia – art. 77º.-1 j) EOA.

Mas já seria permitido, no exemplo dado, o exercício da advocacia, se o fosse, pelos contratados, em regime de exclusividade para a entidade em questão – art. 77º.-3 EOA.

Por outro lado, desconhece-se quer o teor dos contratos já celebrados pelos juristas/advogados com a entidade para a qual trabalham, quer o teor dos contratos a celebrar com a sociedade a constituir.

Ora, o contrato deve respeitar os princípios do exercício da actividade com plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, sendo cominadas com a nulidade as estipulações contratuais que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão - art. 76º.- 1, 2, 3 e 4 EOA.

E não há necessidade de prosseguir para concluir pela falta de suficiente informação para a prolação de parecer fundamentado, no que respeita a eventuais situações de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses.

Haverá, pois – e apenas –, porventura desnecessariamente, que chamar a atenção do Colega, para o facto de a matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia, e dos impedimentos, estar tratada nos artigos 76º., 77º. e 78º. EOA, estando os conflitos de interesses regulados no art. 94º. EOA.

IV. Uma última questão importa aflorar.

Não sabemos também a que actividades se dedicam, quer a actual sociedade anónima, quer a futura sociedade de serviços partilhados.

Sabemos, apenas, que a actividade exercida pelos juristas/advogados, contratados subordinadamente que são, é uma actividade levada a cabo pela sociedade, em nome e no interesse de quem aqueles actuam.

Não sendo as sociedades – qualquer delas -, seguramente, constituídas apenas por advogados, ou por advogados e solicitadores (o que não deixaria de ser informado pelo Exmo. Colega consulente), ganha especial relevo a questão da procuradoria ilícita.

Como é de supor sabido pela generalidade dos advogados, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores, o exercício do mandato forense, a consulta jurídica, a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, a negociação tendente à cobrança de créditos e o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários - cfr. art. 1º.-5 e 6, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Por outro lado, referem os n.ºs. 1 e 2, do art. 6º. do aludido diploma que, com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, sendo que a violação de tal dispositivo, confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

Assim, se as sociedades referidas não são das excepcionadas, não podem elas praticar actos próprios de advogados, ainda que sejam os juristas/advogados contratados a praticá-los.

V. Em conclusão:

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) Desconhecendo-se, em concreto, e entre mais, as finalidades prosseguidas pela entidade empregadora do Advogado, bem como as cláusulas do contrato de trabalho a celebrar entre ambos, não é possível determinar se a actividade a exercer é, ou não, incompatível com o exercício da advocacia, meramente impeditiva do exercício dela, ou geradora de quaisquer conflitos de interesses;

C) Nenhuma sociedade, seja de que tipo for, que não seja constituída apenas por advogados, ou por advogados e solicitadores, pode praticar actos próprios de advogados, ainda que sejam advogados – ao serviço da sociedade – a praticá-los.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 15 de Dezembro de 2008

Relator

António Rio Tinto Costa